



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

AO JUÍZO DA _____ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ.

EMENTA:

Mandado de Segurança Coletivo Preventivo — Direito Tributário — IRPJ e CSLL — Regime do Lucro Presumido — Majoração dos percentuais de presunção prevista no art. 4º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 224/2025 — Aplicação antecipada e fracionada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 — Alegada equiparação indevida do lucro presumido a benefício fiscal — Violação aos arts. 44, 97 e 99 do CTN e ao art. 165, §6º, da Constituição Federal — Pedido de concessão de medida liminar — Existência de precedentes liminares favoráveis.

PRECEDENTES LIMINARES INVOCADOS:

1. **Mandado de Segurança nº 5000259-79.2026.4.02.5116**
Juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ
Decisão liminar deferida para suspender a exigibilidade da majoração tributária decorrente da LC nº 224/2025.
2. **Mandado de Segurança nº 5004081-07.2026.4.03.6100**
Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP
Decisão liminar deferida para afastar a aplicação imediata da majoração dos percentuais de presunção do lucro presumido.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUÍ (OAB/PI)**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma dos artigos 44 e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Bairro Cabral, CEP 64.000-750, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, representada por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.061 e no CPF sob o nº 888.352.603-10, por intermédio de sua Procuradora-Geral constituída (**Anexo Doc. 1 - Procuração e Atos Constitutivos**), com fundamento no art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, no art. 21 e demais disposições da Lei nº 12.016/2009, c/c os arts. 44, 54, inciso XIV, e 57 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), vem, respeitosamente, à presença de deste



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Juízo impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO
com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*

contra ato coator a ser praticado, imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PIAUÍ**, autoridade administrativa responsável pela exigência, fiscalização e cobrança do imposto de renda no âmbito de sua circunscrição, vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), representados pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com endereço funcional na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina (PI), localizada na Praça Marechal Deodoro, S/N, Centro, CEP. 64.000-160, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1) DO OBJETO

O presente Mandado de Segurança Coletivo, de natureza preventiva, tem por finalidade assegurar o direito líquido e certo das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia, regularmente inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Estado do Piauí, para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados segundo o regime do lucro presumido, com a aplicação da majoração dos percentuais de presunção prevista no art. 4º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 224/2025.

Busca-se, igualmente, impedir a exigência antecipada e fracionada dessa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

majoração nos períodos trimestrais de apuração, conforme disciplinado pelo art. 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, cuja aplicação impõe ônus tributário indevido aos inscritos representados pela IMPETRANTE.

Pretende-se, assim, resguardar os substituídos processuais da imposição de exigência tributária reputada ilegal e inconstitucional, evitando a constituição de créditos tributários majorados, a lavratura de autos de infração e demais efeitos decorrentes da aplicação das normas impugnadas.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB

A IMPETRANTE constitui entidade de classe regularmente instituída, dotada de personalidade jurídica própria e organização federativa, incumbida, por força da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), da defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e dos direitos e prerrogativas da advocacia.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, compete à Ordem dos Advogados do Brasil zelar pela correta aplicação das leis e pela preservação das garantias institucionais indispensáveis ao exercício profissional, finalidade que abrange a tutela judicial dos interesses coletivos e individuais homogêneos de seus inscritos.

Tal atribuição não se restringe ao Conselho Federal, sendo igualmente exercida pelos Conselhos Seccionais, os quais, dentro de sua circunscrição territorial, detêm as competências institucionais previstas na legislação de regência, conforme estabelece o art. 57 da Lei nº 8.906/1994.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

No mesmo sentido, a referida lei também prevê expressamente, em seu art. 54, inciso XIV, a competência dos Conselhos Seccionais para o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos advogados e das sociedades de advocacia regularmente inscritos em seus quadros, independentemente de autorização individual dos interessados, a teor da normativa complementar contida no art. 105, inciso V, alínea “c”, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A legitimação extraordinária da Ordem dos Advogados do Brasil decorre diretamente de sua missão institucional constitucionalmente reconhecida, não se exigindo demonstração de pertinência temática específica, entendimento já reiteradamente afirmado pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, revela-se plenamente legítima a atuação da IMPETRANTE na defesa dos direitos individuais homogêneos das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia inscritas em seus quadros, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, sendo dispensada autorização expressa dos substituídos processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3) DOS CONTORNOS FÁTICOS

As sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia regularmente inscritas nos quadros da IMPETRANTE submetem-se, no exercício regular de suas atividades, à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo optar pelo regime de tributação com base no **lucro presumido**, conforme previsto na legislação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

tributária vigente:

- a) arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996;
- b) art. 20 da Lei nº 9.249/1995;
- c) art. 587 e seguintes do Decreto nº 9.580/2018.

Referido regime constitui forma legalmente admitida de apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda das pessoas jurídicas, estruturado a partir da aplicação de **percentuais de presunção definidos em lei sobre a receita bruta auferida pelas atividades exercidas**.

Ocorre que, em 26 de dezembro de 2025, foi publicada a Lei Complementar nº 224/2025, diploma normativo que, sob o fundamento de promover a redução de incentivos e benefícios tributários federais, passou a enquadrar o regime de tributação com base no lucro presumido como se benefício fiscal fosse, prevendo o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção aplicáveis à apuração do IRPJ e da CSLL.

Nos termos do art. 4º, §5º, do referido diploma normativo, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção aplica-se à parcela da receita bruta anual que exceder o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devendo esse limite ser apurado proporcionalmente em cada período trimestral de apuração:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) **lucro presumido**, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)

§ 4º **A redução dos incentivos e benefícios** a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção”

Na prática, a norma estabelece um mecanismo de incidência progressiva da majoração, fazendo com que, uma vez ultrapassado o referido patamar de faturamento, parte da receita passe a ser tributada mediante percentuais presumidos superiores aos anteriormente vigentes, elevando automaticamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas alcançadas pela medida.

A referida alteração normativa **produziu, na prática, majoração indireta da carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, modificando substancialmente a sistemática de apuração até então vigente.**

E ocorre que, conforme será demonstrado, o Lucro Presumido não se trata de benefício ou incentivo fiscal, não estando sequer alocado no “Demonstrativo de Gastos Tributários” governamental. Impera destacar que a demonstração da sua inconstitucionalidade é patente no próprio conceito de benefício: o Lucro Presumido é um mero regime tributário optativo, não podendo ser comparado a uma benesse ou “favor” do Estado.

Na sequência, foram editados o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, os quais disciplinaram a aplicação imediata e fracionada da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

majoração introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025, determinando sua incidência já nos períodos trimestrais de apuração.

A implementação dessas normas passou a sujeitar as sociedades representadas pela IMPETRANTE à exigência de recolhimento de IRPJ e CSLL com base em percentuais majorados, criando cenário de insegurança jurídica e potencial constituição de créditos tributários cuja legalidade é objeto da presente impetração.

Diante da iminência da exigência fiscal e dos efeitos concretos decorrentes da aplicação das normas impugnadas — tais como autuações fiscais, imposição de multas e restrições à regularidade fiscal — mostra-se necessária a tutela jurisdicional preventiva, a fim de resguardar o direito líquido e certo dos substituídos processuais.

E, por tais motivos, mostra-se necessária a presente impetração, a fim de afastar o ato coator decorrente da exigência majorada do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, pelas razões jurídicas que passam a ser expostas.

4) DO DIREITO

4.1 DAS MODALIDADES LEGALMENTE ADMITIDAS DE APURAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CTN.

Conforme exposto, a controvérsia instaurada decorre da equiparação do regime



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

do lucro presumido à categoria de benefício fiscal, premissa que não encontra respaldo na estrutura normativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico brasileiro admite diferentes modalidades de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todas expressamente previstas em lei e inseridas no próprio desenho legal da tributação da renda.

Dispõe o art. 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

A norma acima evidencia que o legislador instituiu três formas juridicamente equivalentes de determinação da base tributável: o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado. Tais regimes não configuram exceções entre si, mas métodos autônomos e legalmente válidos de apuração da renda tributável.

Assim, o lucro real corresponde à apuração do resultado efetivo da pessoa jurídica, mediante ajustes fiscais sobre o lucro contábil; o lucro presumido consiste em técnica legal de presunção da base de cálculo mediante aplicação de percentuais definidos em lei sobre a receita bruta; e o lucro arbitrado representa regime excepcional aplicado nas hipóteses legalmente previstas em que se inviabiliza a apuração pelos demais métodos.

Em todos os casos, trata-se de critérios normativos instituídos diretamente pelo legislador, inexistindo qualquer disposição legal que estabeleça hierarquia, preferência



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

ou regime de referência entre eles.

A mera diferença econômica de resultado entre regimes distintos não possui o condão de alterar sua natureza jurídica. **A opção pelo lucro presumido não decorre de concessão estatal de vantagem fiscal, mas do exercício de faculdade legal conferida ao contribuinte que preencha os requisitos normativos estabelecidos.**

Assim, por integrar a própria estrutura legal do imposto sobre a renda, o lucro presumido não pode ser qualificado como benefício ou incentivo fiscal, mas apenas como modalidade legítima de apuração da base de cálculo prevista em lei.

Dessa forma, à luz do art. 44 do Código Tributário Nacional e da legislação infraconstitucional que disciplina o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, verifica-se que os regimes de apuração do lucro real, presumido e arbitrado coexistem em plano de igualdade normativa, constituindo técnicas legais distintas e autônomas de determinação da base tributável.

Não há, portanto, fundamento jurídico que autorize a qualificação do lucro presumido como benefício fiscal ou regime excepcional em relação aos demais modelos de apuração, tampouco a utilização do lucro real como parâmetro de referência para fins de majoração indireta da carga tributária.

A tentativa legislativa de atribuir natureza de incentivo fiscal a modalidade de apuração expressamente prevista em lei implica alteração indevida da própria estrutura normativa do imposto sobre a renda, circunstância que **revela a incompatibilidade da**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

majoração instituída pela Lei Complementar nº 224/2025 com o sistema jurídico tributário vigente.

E a jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora essa compreensão.

Isso porque, o STF reconhece a constitucionalidade do regime do lucro presumido como opção legítima conferida ao contribuinte, não havendo violação aos princípios da isonomia ou da capacidade contributiva pelo simples fato de a lei admitir diferentes critérios de apuração da base de cálculo do IRPJ. Trata-se de escolha normativa do legislador, inserida no âmbito de sua liberdade de conformação, e de opção legalmente franqueada ao contribuinte que preencha os requisitos estabelecidos:

“A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF.”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, RE 559937, julgado em 20-03-2013)

De igual modo, os pronunciamentos no âmbito do STJ não atribuem ao lucro presumido natureza de benefício fiscal, nem o subordinam ao lucro real. Ao contrário, partem da premissa de que se trata de regime legal autônomo, com regras próprias de apuração da base tributável, tal como se depreende do voto condutor proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.772.634/RS, bem como pelo voto do Exmo. Ministro Og Fernandes, nos EREsp nº 1.210.941/RS, respectivamente:

“Em se tratando de empresa submetida à tributação pelo lucro presumido, não se aplica a referida inovação introduzida no art. 30 da Lei 12.973/2014 pela LC 160/2017, visto referir-se especificamente ao lucro real. Dessa forma, em relação ao lucro presumido, mantido o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ nos autos dos EREsp 1.517.492/PR, de relatoria para acórdão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

da Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

“Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999).”

O lucro presumido, portanto, não constitui benefício fiscal nem representa hipótese de renúncia de receita estatal, mas mera técnica legal de determinação da base de cálculo do tributo, expressamente instituída pelo legislador como alternativa legítima de apuração da renda tributável.

Revela-se, assim, juridicamente indevida a tentativa de qualificar o referido regime como incentivo fiscal para fins de majoração indireta da carga tributária, circunstância que evidencia a incompatibilidade da sistemática introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025 com a própria estrutura normativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Desse modo, evidenciada a inexistência de fundamento jurídico para a equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal, mostra-se ilegítima a exigência tributária dele decorrente, impondo-se o afastamento da majoração introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025, a fim de resguardar o direito líquido e certo das sociedades substituídas processualmente pela IMPETRANTE.

4.2 DA INEXISTÊNCIA DE GASTO TRIBUTÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO A BENEFÍCIO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 165, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

A Lei Complementar nº 224/2025 parte da premissa de que o regime de tributação com base no lucro presumido configuraria hipótese de incentivo ou benefício fiscal, cuja redução autorizaria a majoração indireta da carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas optantes por esse modelo de apuração.

Todavia, tal premissa não encontra respaldo no sistema constitucional orçamentário, especialmente no conceito jurídico de gasto tributário previsto no art. 165, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 165 (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Por fim, e não menos relevante, a própria Constituição da República estabelece mecanismo objetivo de identificação dos benefícios fiscais, ao determinar que as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sejam obrigatoriamente demonstradas no projeto de lei orçamentária anual, mediante exposição detalhada dos respectivos gastos governamentais.

Trata-se do denominado Demonstrativo de Gastos Tributários, instrumento oficial por meio do qual o Poder Executivo identifica e quantifica as hipóteses de renúncia arrecadatória decorrentes de benefícios fiscais reconhecidos pelo próprio Estado.

Nesse contexto, verifica-se que o regime de tributação com base no lucro Presumido não consta do **Demonstrativo de Gastos Tributários que acompanha o**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 – PLOA 2026 (Anexo Doc.02), documento elaborado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda precisamente para indicar as medidas que implicam redução deliberada de arrecadação tributária.

A ausência do lucro presumido no referido demonstrativo não constitui dado meramente formal, mas revela que o próprio Poder Executivo Federal não reconhece esse regime como hipótese de renúncia fiscal, tampouco como benefício tributário apto a gerar diminuição de receita pública.

Em outras palavras, se o regime efetivamente configurasse benefício fiscal, sua inclusão no demonstrativo constitucionalmente exigido seria obrigatória, uma vez que o art. 165, §6º, da Constituição Federal impõe transparência orçamentária quanto às renúncias arrecadatórias estatais.

A inexistência dessa classificação no documento oficial evidencia que o lucro presumido integra a tributação ordinária da renda das pessoas jurídicas, não representando exceção ao sistema tributário nem concessão estatal de vantagem fiscal.

Basta o simples exercício - nada incomum na atual conjuntura econômico-nacional - de se observar que pessoas jurídicas podem apurar resultado econômico negativo e, ainda assim, permanecer sujeitas ao recolhimento do imposto de renda quando tributadas pelo lucro presumido, justamente porque a base de cálculo é determinada por presunção legal aplicada sobre a receita bruta, e não pelo lucro efetivamente apurado.

Assim, a equiparação promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 desvirtua



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

o conceito constitucional de benefício fiscal, utilizando parâmetro incompatível com o modelo orçamentário estabelecido pela Constituição Federal para justificar majoração indireta da tributação.

Dessa forma, **ao tratar modalidade ordinária de apuração da renda como se renúncia fiscal fosse, a legislação impugnada viola o art. 165, §6º, da Constituição Federal, por atribuir natureza de gasto tributário a regime que não representa diminuição de receita pública nem concessão estatal de vantagem fiscal.**

Evidencia-se, portanto, a ausência de fundamento constitucional para a majoração instituída, circunstância que torna ilegítima a exigência tributária decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 às sociedades substituídas processualmente pela IMPETRANTE, impondo-se o afastamento do ato coator impugnado, a fim de resguardar o direito líquido e certo à apuração do IRPJ e da CSLL segundo os parâmetros legalmente estabelecidos para o regime do lucro presumido.

4.3 DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 99 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR PELO DECRETO Nº 12.808/2025 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305/2025.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a validade da sistemática introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025 - o que se admite unicamente em caráter subsidiário - verifica-se que o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 extrapolaram os limites do poder regulamentar ao disciplinar a aplicação imediata e fracionada da majoração dos percentuais de presunção.

Nos termos do art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

instituir ou majorar tributos, bem como definir a respectiva base de cálculo:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ” (...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. ”

O poder regulamentar possui natureza meramente instrumental, destinando-se à fiel execução da lei, sendo vedado à Administração Tributária inovar na ordem jurídica ou ampliar o alcance da norma legal mediante atos infralegais.

Ocorre que o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 não se limitaram a regulamentar a Lei Complementar nº 224/2025, mas instituíram forma de aplicação que antecipou e fracionou os efeitos da majoração, determinando sua incidência já nos períodos trimestrais de apuração do IRPJ e da CSLL.

Tal disciplina normativa implicou verdadeira modificação da sistemática de apuração tributária, criando obrigação tributária mais gravosa sem previsão legal expressa, em afronta direta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Ao inovar no ordenamento jurídico e ampliar os efeitos da norma legal por meio de ato infralegal, **a Administração Tributária violou os limites impostos pelos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, tornando ilegítima a exigência fundada nos referidos atos regulamentares.**

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

atos infr legais que extrapolam os limites da lei configuram ilegalidade, especialmente quando resultam em aumento indireto da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Nesse sentido, é paradigmático o julgamento do REsp nº 1.765.882/SP, no qual se reconheceu que ato normativo infr legal não pode modificar critérios legalmente estabelecidos para apuração da base de cálculo do imposto, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária:

“(...) Nesse panorama, a IN/SRF n. 243/2002, a pretexto de explicitar os conceitos e tornar operativa o art. 18 da Lei n. 9.430/1996, modificou a forma de mensuração do preço de transferência do bem importado para fins de dedução do lucro real, e acabou por extrapolar o conteúdo daquela norma legal, de modo a majorar indevidamente o IRPJ e a CSSL, ainda que de forma transversa, infringindo o princípio da legalidade tributária, inserto no art. 97 do CTN e a própria Lei n. 9.430/1996.” (grifou-se) (STJ, Primeira Turma, Rel. Manoel Erhardt, REsp 1.765.882/SP, DJe 29/11/2022)

“(...) A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (grifou-se) (STJ, Segunda Turma, Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1.240.144/RS, DJe 24/05/2012)

Tal entendimento reafirma que **a Administração Tributária não pode, por meio de instruções normativas ou decretos regulamentares, inovar na ordem jurídica ou ampliar hipóteses de incidência tributária além daquilo expressamente previsto em lei.**

Dessa forma, revela-se ilegal a aplicação da majoração nos moldes definidos pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, circunstância que reforça a necessidade de afastamento do ato coator impugnado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

5) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

No caso concreto, encontram-se plenamente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Não por outra razão, o Juízo da 1ª Vara Federal de Resende deferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 5000259-79.2026.4.02.5116 (**Anexo Doc. 03 – Liminar Proc. 5000259-79.2026.4.02.5116**), reconhecendo, em análise de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese ora defendida e determinando a suspensão da exigibilidade da majoração tributária decorrente da Lei Complementar nº 224/2025, diante da ausência de fundamento legal para a equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal.

Nesse mesmo sentido, o Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 5004081-07.2026.4.03.6100 (**Anexo Doc. 04 - Liminar 5004081-07.2026.4.03.6100**), deferindo o pedido liminar ao reconhecer, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese sustentada, afastando a aplicação imediata da majoração tributária prevista na Lei Complementar nº 224/2025 diante da controvérsia quanto à indevida equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal.

O *fumus boni iuris* decorre das ilegalidades e inconstitucionalidades evidenciadas nos tópicos anteriores, especialmente: (i) da inexistência de natureza jurídica de benefício fiscal atribuível ao regime do lucro presumido, em afronta ao art. 44 do Código Tributário Nacional; (ii) da violação ao art. 165, §6º, da Constituição Federal, diante da inexistência de enquadramento do regime como gasto tributário no Demonstrativo de Gastos Tributários constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual; e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

(iii) da extrapolação do poder regulamentar promovida pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, em afronta aos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

A plausibilidade jurídica da tese encontra respaldo, ainda, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reiteradamente reconhecem a impossibilidade de atos infralegais ampliarem hipóteses de incidência tributária ou majorarem indiretamente a carga tributária sem previsão legal expressa.

O *periculum in mora* também se evidencia de forma inequívoca. A exigência impugnada possui aplicação imediata e renovada a cada período de apuração do IRPJ e da CSLL, impondo às sociedades substituídas processualmente pela IMPETRANTE a obrigação de recolher tributo em montante superior ao devido, sob pena de autuação fiscal, incidência de multas e restrições à regularidade fiscal.

A demora na prestação jurisdicional implicará dano contínuo e de difícil reparação, pois a cobrança indevida impacta diretamente o fluxo financeiro das sociedades de advocacia atingidas, comprometendo o exercício regular da atividade profissional.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual improcedência da impetração permitirá à Administração Tributária proceder à cobrança dos valores posteriormente, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Diante da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se a concessão da medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

ato coator impugnado até o julgamento final do presente mandado de segurança.

6) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a IMPETRANTE:

- a) Seja **CONCEDIDA a medida liminar, *inaudita altera pars***, para que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir dos inscritos nos quadros da IMPETRANTE o IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido com a majoração do percentual de presunção de que trata o art. 4º, §4º, VII, da LC nº 224/2025, inclusive na forma antecipada trimestralmente de que tratam os arts. 12 do Decreto nº 12.808/2025 e 14 e 15 da Instrução Normativa nº 2.305/2025, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV, do CTN;
- b) Nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, determinar que se dê ciência da presente ação mandamental à União Federal, na pessoa de um dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, I e V , e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/1993;
- c) Seja intimado o Ministério Público Federal;
- d) Por fim, seja **CONCEDIDA em definitivo a segurança** para reconhecer o direito líquido e certo dos inscritos nos quadros da IMPETRANTE de (i) não se submeterem à majoração do percentual de presunção de que trata o art. 4º, §4º, VII, da LC nº 224/2025, relativamente ao IRPJ e a CSLL apurados no lucro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

presumido; e (ii) reaverem, sob a forma de compensação, os montantes eventualmente recolhidos de modo indevido a esse título; e

- e) Subsidiariamente, seja CONCEDIDA em definitivo a segurança para que seja afastada a exigência antecipada da majoração do percentual de presunção, em razão da ilegalidade dos arts. 12 do Decreto nº 12.808/2025, bem como 14 e 15 da Instrução Normativa nº 2.305/2025.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), utilizado como base para pagamento das custas judiciais **(Anexo Doc. 05 - GRU e comprovante de pagamento)**.

Requer, por fim, sejam todas as comunicações feitas em nome de Lívia Silva Leão (OAB/PI Nº 8.123), Osvaldo Neto de Sam Ettiene Martins dos Guimarães (OAB/PI Nº 18.633) e Maria Eugênia Santos Marques (OAB/PI Nº 25.326), todos procuradores da IMPETRADA, sob pena de nulidade, consoante disposto nos artigos 272, §5º e 280 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2026.

RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB Piauí

OAB/PI 5.061



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

LÍVIA SILVA LEÃO

Procuradora-Geral da OAB Piauí
OAB/PI 8.123

JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO

Presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB Piauí
OAB/PI 13.069